



Relator: Conselheiro Cezar Miola –
Processo n. 021117-02.00/24-6 –
Decisão n. TP-0143/2025

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 000332-02.00/22-6 – Contas Ordinárias dos Administradores do **Instituto Erechinense de Previdência – IEP** no exercício de **2022**. Recorrente: **Renato Alencar Toso**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que o Conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a matéria.

Apresentado o relatório da matéria, o **Conselheiro-Relator, Cezar Miola**, prolatou seu voto, constante nos autos, manifestando-se nos seguintes termos: “Examino o Processo que consta do item 1 da pauta e volto a mencionar a disponibilização, ainda na semana anterior, de todos os votos. Este feito foi timbrado com o n. 21117/24-6. É um Recurso de Embargos, interposto por Renato Alencar Toso, Gestor do Instituto Erechinense de Previdência, o IEP, no tocante à decisão proferida nas Contas Ordinárias relativas ao exercício de 2022, Processo n. 332/22-6. A atuação do *Parquet* de Contas, no presente feito, se deu pelo Procurador-Geral, Ângelo Borghetti, que exarou o Parecer n. 2992/2025. À guisa de relatório, eu reproduzo aqui, sinteticamente, os termos da decisão atacada, e a essência do debate aqui é o julgamento das Contas, com ressalvas. O Gestor vem pleitear a retirada dessas ressalvas, por uma série de razões, que fazem parte das argumentações que eu, demoradamente, reproduzo no Relatório. Fiz um Relatório extenso aqui, porque foi importante, no caso, explicitar todos os argumentos trazidos pelo Recorrente no seu apelo, circunstanciando a sua Gestão, as intercorrências, os impactos trazidos por várias mudanças na legislação local, e a conclusão desse pleito é no sentido de que não houve nenhum tipo de desatendimento, no pensar do Apelante, das normas de regência, e, portanto, busca ele a exclusão das ressalvas apostas no decisório *a quo*. Essa, de maneira muito sintética, já que os colegas conhecem o voto, é a narrativa do Relatório. A Supervisão Técnica e o Ministério Público de Contas, de forma unânime, opinaram pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos. Eu passo ao voto e digo que estão presentes os requisitos que autorizam o conhecimento dos Embargos e, por isso, examino o mérito e trato das várias questões deduzidas pelo Recorrente, em particular o apontamento 5.3.1, que diz com a evolução do resultado atuarial, e, a partir daí, então, me detenho a examinar, de maneira muito demorada, as alegações. E o que eu posso identificar aqui, em apertada síntese, aos eminentes colegas, é que esse Gestor, de fato, se dedicou a uma gestão escorregia do Instituto, adotando as providências cabíveis e, considerando que determinados fatores são, por assim dizer, exógenos, não dizem respeito diretamente à sua função administrativa *stricto sensu*, eu, fazendo remissão ao voto disponibilizado, entendo por acolher o presente Recurso. Considero que é nosso dever, quando detectamos essa conduta administrativa sintonizada com o ordenamento jurídico, assim reconhecer. Por isso, o meu voto, de maneira muito objetiva, é, levando em conta os elementos apresentados, as provas trazidas, tendo em vista a análise da materialidade, a extensão dos efeitos e a



ausência de elementos que conduzam a um desate em sentido contrário, penso, considero que se deva acolher o pleito recursal, afastando as ressalvas impostas na decisão do Órgão Fracionário e reconhecendo, assim, a regularidade das presentes Contas do Gestor Renato Alencar Toso, Administrador do Instituto Erechinense de Previdência, o IEP, no exercício de 2022, decisão, então, que ficaria ancorada, em sendo acolhido este voto, no artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Apenas faço um comentário final, dizendo que essa análise requereu um grande esforço por parte do Gabinete, quero cumprimentar, até, a equipe que se devotou a este estudo, mas aqui me parece como maneira adequada a exclusão das ressalvas e o julgamento pela regularidade das Contas, e é assim que voto.”

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Muito bem. Coloco em discussão. Em votação. Como vota o Conselheiro Alexandre Postal?”.

Conselheiro Alexandre Postal: “Com o Relator, Presidente.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Conselheiro Edson Brum?”.

Conselheiro Edson Brum: “Senhor Presidente, primeiro, eu queria cumprimentar o Conselheiro Cezar Miola e a sua equipe, porque percebemos que foi muito bem estudado, muito bem trabalhado, para chegar à conclusão que chegou, e eu o acompanho, na íntegra.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Doutora Ana Moraes?”.

Conselheira-Substituta Ana Moraes: “Também acompanho o Conselheiro Cezar Miola, Relator deste voto, e com meus cumprimentos pela elaboração dos fundamentos.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Conselheiro Roberto Loureiro?”.

Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro: “Acompanho o voto do Relator.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Está aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Renato Alencar Toso** (p.p. Advogados Fernando Bringhenti, OAB/RS n. 93.772, e Daniel Grossi, OAB/RS n. 73.717), **Administrador do Instituto Erechinense de Previdência – IEP** no exercício de **2022**, uma vez presentes os requisitos que autorizam sua admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **provimento**, a fim de julgar Regulares as Contas Ordinárias do Recorrente, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento os Conselheiros Cezar Miola (Relator), Alexandre Postal e Edson Brum e os Conselheiros-Substitutos Ana Moraes e Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 28-05-2025.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.

Página

178

Processo
21117-0200/24-6

Página da
peça

3

Peça
6691025

DOCUMENTO
PÚBLICO

TC-08.1

19/SSTP/KSRD/RR/CS

Assinado digitalmente por: Debora Pinto da Silva em 06/06/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3D95.8420.F599.0CFF.F5C6.